

A. I. N° - 906481-8/06
AUTUADO - SUPERMERCADO RIO GRANDE LTDA.
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COÊLHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 17.05.07

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0131-02/07

EMENTA: ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA DA INFRAÇÃO. A autuação de mercadorias em trânsito é instantânea, prevalecendo como verdadeiros os fatos apurados no momento do flagrante fiscal. No caso, por se tratar de estocagem de mercadorias em estabelecimento inscrito, admite-se comprovação “*a posteriori*”, sendo necessário, para confirmação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentos fiscais, a realização de levantamento quantitativo através do respectivo roteiro de fiscalização. Representada a autoridade fazendária a programar nova ação fiscal a salvo de falhas. Exigência não caracterizada por insuficiência de elementos nos autos. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/12/2006, exige imposto no valor de R\$ 930,26, pela estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, conforme Declaração de Estoques, e Termo de Apreensão n° 120701 de 07/12/2006 (docs. fls. 03 a 06).

O autuado, à fl. 09, ingressa com defesa administrativa argüindo inicialmente que o lançamento está eivado de vício de ilegalidade, contrariando o princípio da ampla defesa, sob alegação de que não lhe foi apresentada toda a documentação solicitada, notadamente o relatório da infração. Foram juntadas à peça defensiva, cópias do auto de infração, do termo de apreensão e declaração de estoques de mercadorias existentes na data da ação fiscal, e de diversas notas fiscais de compras (docs. fls. 10 a 39).

O autuante em sua informação fiscal às fls. 42 a 43 esclareceu o motivo da autuação, e invocou o artigo 143 do RPAF/99, para argumentar que o autuado não apresentou, no ato da fiscalização, a documentação relativa à parte das mercadorias encontradas no seu estoque. Explicou que no item 12 do auto de infração consta claramente especificada a infração cometida pelo autuado, e à fl. 5 dos autos consta o demonstrativo das omissões apuradas após o cotejamento entre o inventário na data da ação fiscal e as notas fiscais apresentadas. Chama a atenção de que o autuado não negou o cometimento da infração, limitando-se a argüir cerceamento de defesa e a anexar cópias de notas fiscais, as quais, segundo o preposto fiscal, foram consideradas as que se relacionavam com as mercadorias apreendidas. Concluindo, ratificou todo o seu procedimento fiscal pela procedência da autuação.

O processo foi submetido a pauta suplementar no dia 17/04/2007, visando a realização de diligência, sendo decidido que o mesmo se encontrava em condições de ser pautado para julgamento.

VOTO

O presente Auto de Infração é originário de ação fiscal desenvolvida por prepostos da fiscalização de mercadorias em trânsito, cuja infração versa sobre a exigência de imposto em

razão da constatação de estocagem de mercadorias em estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuinte do Estado da Bahia, sem a documentação fiscal de sua origem, tudo conforme levantamento de estoque, Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 120701, datado de 07/12/2006 (fls. 03 a 06).

Conforme consta nos autos, a infração imputada ao sujeito passivo diz respeito a falta de comprovação da origem das mercadorias descritas no Termo de Apreensão, mais precisamente, 94 fardos de café moído Paquera/Maria Rosa; 04 caixas de conhaque Presidente; 02 caixas de Vodka Banhaus; e 07 caixas de Vodka Smirnoff.

Portanto, tem-se de concreto é que na ação fiscal, segundo a autuação, foram encontradas mercadorias em estoque no estabelecimento do autuado desacompanhadas de documentos fiscais com base em auditoria de estoques.

Sabe-se que a ação fiscal de trânsito de mercadorias é instantânea e imediata, visto que a materialidade do ilícito ocorre, no momento, em que é realizada a abordagem e apresentada imediatamente a documentação de origem das mercadorias.

No presente caso, o procedimento adotado pela fiscalização foi realizado no próprio estabelecimento do contribuinte autuado, e é auto explicativo, tendo o autuante levantado a quantidade de mercadorias existente em estoque no estabelecimento, e deduzido as quantidades efetivamente comprovadas através de documentos fiscais de compra, cujas diferenças encontradas foram apreendidas.

Pelo que se vê, estamos diante de uma fiscalização de trânsito de mercadorias, porém, realizada em estabelecimento inscrito no cadastro fazendário, e por se tratar de apuração com base no estoque de mercadorias existente no estabelecimento, cabível que o contribuinte fosse intimado a apresentar posteriormente os documentos fiscais que acobertavam a estocagem das mercadorias, haja vista que elas poderiam existir inventariadas anteriormente ou terem sido adquiridas dentro do exercício.

Não consta nos autos que o sujeito passivo tivesse sido intimado e concedido um prazo para apresentação da movimentação de seu estoque através dos livros fiscais, das notas fiscais de compras e de vendas, de modo a conferir se as mercadorias relacionadas na Declaração de Estoque à fl. 06, realmente estavam com a origem não comprovada.

Além disso, por se tratar de mercadorias em estoque em estabelecimento inscrito, o mais adequado para o caso, seria a fiscalização, para concluir a existência de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal, ter adotado o roteiro de auditoria de estoques, qual seja, apurar as saídas reais considerando o estoque inicial existente em 01/01/2006, mais as entradas do período (01/01 a 07/12/2006), e deduzir as quantidades constantes na Declaração de Estoque à fl. 06, e este resultado comparar com as notas fiscais de saídas efetivamente emitidas no mesmo período, para ao final, se as saídas com notas fiscais forem maiores que as saídas reais confirmar a existência de mercadorias em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal.

Portanto, a existência de mercadorias em estoque em estabelecimento regularmente inscrito e comprovada simplesmente por notas fiscais de compras, sem o levantamento quantitativo do período, não dá a certeza do cometimento da infração, pois não se pode determinar, com segurança, que as mercadorias encontradas realmente estariam desacompanhadas da documentação fiscal correspondente.

Diante do exposto, falta certeza do cometimento da infração imputada ao contribuinte, e insuficiência de elementos probatórios nos autos.

Assim sendo, com base no artigo 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/99 está configurado que o presente lançamento tributário não contém elementos suficientes para ser determinada a infração,

impondo-se a nulidade da ação fiscal, devendo, a autoridade fazendária programar nova ação fiscal obedecendo o roteiro de fiscalização prevista para este tipo de trabalho fiscal.

Do exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **906481-8/06**, lavrado contra **SUPERMERCADO RIO GRANDE LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR